

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2007 (Apenso: PL nº 4.829/2009)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação simultânea em licitações de empresas em que se evidencie a existência de controle único.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado GERALDO SIMÕES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sandes Júnior, tem por objetivo proibir a participação simultânea de sociedades coligadas em licitações públicas. A vedação também alcançaria empresas com os mesmos sócios, cotistas majoritários, seus cônjuges ou parentes em primeiro grau.

Em sua justificação, o autor sustenta que “*a lisura do processo licitatório é muitas vezes prejudicada por conluios fraudulentos entre participantes, que logram, mediante ofertas combinadas, contratar com a Administração Pública sob condições que não caracterizam a melhor proposta*”.

Encontra-se apensado à proposição principal o projeto de lei nº 4.829, de 2009, de idêntico conteúdo.

As proposições foram distribuídas inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde receberam parecer favorável, na forma de substitutivo que restringiu a vedação de

participação de sociedades coligadas em licitações apenas à modalidade convite.

Em seguida, manifestou-se a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) no sentido da não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública, e quanto ao mérito, pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo aprovado na CTASP.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, ficando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, a), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 725, de 2007, da emenda substitutiva e do projeto anexo.

A matéria – licitação e contratação - está inserida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XXVII), sendo legítima a iniciativa parlamentar em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder. A espécie normativa é também adequada, pois se trata de alteração de lei ordinária em vigor. Não vislumbramos, pois, vícios de constitucionalidade formal.

Em seu aspecto substancial, cumpre reconhecer que a proposição não ofende regras ou princípios constitucionais. Não há, dessa forma, qualquer vício de constitucionalidade material a apontar.

Não há, tampouco, óbices relativos à juridicidade da matéria, tendo em vista sua consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Embora a este Colegiado não caiba, nos termos do despacho da Presidência da Casa, pronunciar-se quanto ao mérito da proposição em exame, cumpre reconhecer seu perfil moralizador por atender ao princípio constitucional da moralidade, aplicável a toda a Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

No entanto, à primeira vista, pode parecer inadequada a alteração efetuada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), no sentido de restringir a proibição da participação de sociedades coligadas apenas à modalidade convite.

Justificando a alteração, o parecer da CTASP sustenta que a participação concomitante de sociedades coligadas não geraria para estas qualquer benefício em relação às concorrentes. Somente haveria problema nos certames em que tais empresas fossem as únicas licitantes. Mesmo nas licitações com um único participante, nada obstaria a adjudicação do objeto da licitação em seu favor, desde que o preço cotado fosse compatível com o praticado no mercado. Por essas razões, aquele Colegiado houve por bem restringir a proibição apenas à modalidade convite.

No que se refere à técnica legislativa empregada na proposição, consideramos atendidos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 725, 2007; da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e do Projeto de Lei nº 4.829, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GERALDO SIMÕES  
Relator